

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Deputado MARCOS AFONSO)

Determina que empresas de fabricação e comercialização de uniformes policiais sejam credenciados junto às respectivas instituições policiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatório o credenciamento das empresas de fabricação, comercialização ou aluguel de quaisquer uniformes ou peças de uniformes policiais, junto ao órgão local da respectiva corporação.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos uniformes e peças de uniformes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Civis e das Polícias Militares.

§ 2º. Incluem-se entre as empresas de que trata este artigo, as indústrias, os estabelecimentos comerciais, as lojas de aluguel e os artesãos autônomos.

§ 3º. As empresas e artesãos credenciados ficam obrigados a expor, em local visível de seu estabelecimento, cartaz que referencie esta Lei, com os seguintes dizeres: "Por força de disposição legal, a venda ou aluguel de uniformes e peças de uniformes policiais está condicionada à comprovação de que o comprador pertence à respectiva instituição."

Art. 2º. Ao órgão credenciador caberá a fiscalização das

empresas e artesãos, com vistas a coibir a venda de uniformes e peças de uniformes para compradores que não pertençam aos quadros da respectiva instituição.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei e das normas reguladoras emitidas pelo órgão credenciador implicará para o credenciado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - descredenciamento e encaminhamento de requerimento circunstanciado à Junta Comercial local com vistas ao encerramento das atividades do estabelecimento, pelo exercício de atividade ilegal.

Art. 4º. Acrescentem-se ao art. 328, do Decreto - Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940, os seguintes parágrafos segundo e terceiro, renumerando-se o seu parágrafo único:

"§ 2º. Incide na mesma pena quem, não pertencendo à respectiva corporação, adquire uniforme ou peça de uniforme característica de instituição policial.

§ 3º. Incide na mesma pena o policial que venda ou alugue uniforme ou peça de uniforme a quem não pertença à respectiva corporação."

Art. 5º. Constatada a autoria de compra ou aluguel de uniformes ou peças de uniformes em desacordo com as disposições desta Lei, caberá ao órgão credenciador promover a atuação do fato ilícito junto ao órgão competente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos recentes, vêm se repetindo situações em que assaltantes e seqüestradores se servem de uniformes policiais para iludir a precaução de suas vítimas, com resultados nefastos, tanto para a integridade física das vítimas, quanto para a credibilidade das instituições ostensivas de segurança pública.

Entendemos que tal decorre da falta de controle eficaz sobre a comercialização desses uniformes, que são expostos nas vitrines e nos balcões, à disposição de qualquer comprador, independentemente de comprovação de que realmente pertença aos quadros da instituição autorizada para o seu uso.

Em face, portanto, dos prejuízos que essa omissão tem causado à sociedade, decidimo-nos pela apresentação de proposição que submeta quaisquer estabelecimentos que industrialize, comercialize ou alugue uniformes ou peças de uniformes policiais, ao credenciamento e à fiscalização pelo respectivo órgão, cujos símbolos da autoridade do Estado possam estar em risco de serem usados indevidamente por terceiros, em prejuízo dos cidadãos.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado **MARCOS AFONSO**